



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 206/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 – Contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa disciplinar, no âmbito do Município de Ibatinga, as hipóteses, condições, prazos e direitos aplicáveis às contratações por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Logo, a edição de lei complementar municipal, de iniciativa exclusiva do Executivo, é adequada, pois a matéria trata diretamente de regime jurídico de servidores (art. 61, §1º, II, “c”, CF), aplicável ao Município por simetria e previsto na Lei Orgânica.

Quanto a matéria, o C. STF, no “Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos”, fixou a seguinte tese:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

O texto está alinhado com os requisitos do STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **regularidade jurídica e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025**.

Ibatinga, 13 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

